



Poder Judiciário da Paraíba
6º Juizado Especial Cível da Capital

Av. João Machado, 515, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.013-520
Tel.: (83)-3035-6249; e-mail: jpa.6jespcivel@tjpb.jus.br - Telejudiciário: (83) 3621-1581

Nº do Processo: 0829478-13.2018.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]

AUTOR: ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE MORAIS

RÉU: INMAC SOLUÇÕES LTDA

SENTENÇA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. FALHA DO SERVIÇO. REVELIA. TROCA DE PLACA DE CELULAR LEVADO PARA CONSERTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

A PARTE DEMANDADA não compareceu a audiência de instrução e julgamento, muito embora tenha sido devidamente intimada, não apresentando justificativa para sua ausência. Revelia decretada nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/90. Os fatos alegados pelo demandante são considerados verdadeiros, ressalvando-se, sempre, a convicção de Juiz em contrário.

Em sede de inicial a parte autora argumenta que em abril de 2014, já fora da garantia, o celular apresentou problemas no display, procurou em João Pessoa a Assistência Técnica Especializada da Apple, a Inmac Soluções Ltda., para o procedimento de consert. Em 05.05.2014, ainda dentro da garantia de conserto de 90 dias, o telefone retornou à assistência, pois o botão de volume não estava funcionando a contento, tendo sido liberado o telefone somente em 16.07.2014. O autor notou algo estranho no seu celular, pois o mesmo ao invés de estar com uma memória de armazenamento de 64 GB estava com 16 GB, retornando no outro dia à promovida, foi quando a funcionária da assistência de nome Adriana Toscano reconheceu isso, mas até o momento não obteve êxito na troca da placa apesar das diversas tentativas. Requer a troca da placa e danos morais.

A empresa ré foi devidamente intimada a comparecer a audiência de instrução, contudo, não compareceu, nem apresentou contestação, por isso, decreto a revelia, logo, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099 /95, **configura-se a presunção de veracidade dos fatos** narrados pela parte autora.

Por conseguinte, assiste razão ao demandante no que concerne ao dano moral, visto que o mesmo procurou resolver a troca da placa de seu celular por diversas vezes não sendo atendido. Portanto, os abalos psicológicos causados por essa falha grave do demandado extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, tendo prejudicado a promovente.

Portanto, configurado o ato ilícito na prestação do serviço pela promovida, é devida a indenização por dano moral, esse por se tratar de aspecto imaterial, valer-se-á o juiz de máximas da experiência, e a razão da indenização reside no próprio ato ilícito, levando em conta para estabelecer o montante da indenização, a condição social e econômica dos envolvidos. Nesse sentido, a jurisprudência entende que:

1.

1. **TJ-RS - Apelação Cível AC 70064026602 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 03/11/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE COISAS. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIAS NÃO ENTREGUES. FATO ALHEIO À DEMANDANTE. BENS MÓVEIS RETIDOS E NÃO DEVOLVIDOS À AUTORA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. O transportador assume obrigação de meio e resultado, ou seja, sua prestação somente resta adimplida com a entrega dos bens incólumes no seu destino. Ou seja, no mesmo estado em que se encontravam quando lhe foram confiados. Sua responsabilidade civil é objetiva. AS PARTES PODEM COMBINAR DE FORMA LIVRE QUEM SERÁ O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRANSPORTE SE CIF OU FOB. NO CASO, A MERCADORIA FOI ENVIADA AO DESTINATÁRIO, FICANDO A CARGO DESSE A RESPONSABILIDADE PELO FRETE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064026602, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 29/10/2015).

Em relação ao quantum da indenização, cumpre salientar que o ressarcimento por danos morais possui função diversa daquela exercida pelo dos danos materiais, não podendo ser aplicados critérios iguais para sua quantificação, uma vez que a reparação de tal espécie de dano procura oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, objetiva infligir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

DANO MORAL - Indenização - Fixação do quantum que deve atender à “teoria do desestímulo”, segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado. (TJSP - Ap. Cível 65.593-4, 2-3-99, 10ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ruy Camilo).

Assim, a indenização proveniente da incidência de danos de ordem subjetiva é arbitrável, através de prudente estimativa, e tendo em tela as circunstâncias de cada caso, a compensação financeira não deve representar fonte de enriquecimento para o indenizado, nem tornar-se quantia inexpressiva, que não venha a desestimular o indenizador a praticar atos semelhantes.

Nessa esteira de raciocínio e em estrita análise aos parâmetros retrocitados, tenho como arrazoado o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para condenar a demandada a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais; Bem como na Obrigação de Fazer** consistindo a troca imediata da Placa de 16GB por uma de 64GB, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) limitada a R\$ 4.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.** Extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termos de art. 487, inc. I, do CPC;

b) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/2015, não se aplicando a parte do referido dispositivo que se refere aos 10% de honorários advocatícios, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais não prevê a condenação do demandado em custas ou verbas advocatícias nessa fase processual, pois, conforme o art. 55, da Lei 9.099/95, apenas o recorrente vencido arcará com o pagamento dos ônus da sucumbência.

c) Considerando que o não cumprimento voluntário da decisão acima, no que se refere a obrigação de fazer e obrigação de não fazer, pode ensejar a incidência de multa, **deve ser intimado pessoalmente o promovido desta decisão**, nos termos da súmula 410 do STJ1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

d) Nos termos do art. 98 do Novo CPC, DEFIRO a gratuidade requerida pelo demandante;

Custas e honorários dispensados, nos termos do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença *ad referendum* do (a) MM. Juiz (a) Togado (a) para os fins e efeitos do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, em 18 de setembro de 2018

MARYLAND RODRIGUES MARQUES
Juíza Leiga

 Assinado eletronicamente por: **MARYLAND RODRIGUES MARQUES**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **16664066**


18091816335620100000016235443